

des ou estabelecimentos que no Orçamento Geral do Estado tenham verba consignada para transportes automóveis e quando esta verba não esteja esgotada, ficando as repartições respectivas ou os conselhos administrativos responsáveis pecuniariamente pelo pagamento da quantia em que fôr excedida a respectiva verba orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:260

Sendo de inteira justiça a criação de uma medalha comemorativa da revolução de 31 de Janeiro de 1891, para ser usada pelos sobreviventes desse movimento, verdadeiros precursores da República, como penhor do verdadeiro e inolvidável aprêço dos serviços prestados por esses mesmos combatentes, que, pelos seus actos de decidido arrojo e espirito de sacrificio, têm jus à gratidão da Pátria e da República:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma medalha comemorativa da revolução de 31 de Janeiro de 1891 na cidade do Porto, e destinada tanto aos militares como a individuos da classe civil que tomaram parte nesse movimento.

Art. 2.º A medalha será de bronze, tendo numa das faces a effigie da República e as datas 1891-1921 e na outra a legenda «Aos precursores da República da cidade do Porto».

§ único. A medalha será usada do lado direito do peito, pendente de fita de sêda bipartida verde e vermelho, sendo a fivela substituída por uma passadeira do mesmo metal em forma de palma de louros com as datas referidas neste artigo. Com o traje civil poder-se há fazer uso de uma roseta de 16 milímetros de diâmetro da cor da fita, tendo sobreposta uma palma igual à já descrita e de menores dimensões.

O Ministro da Guerra o faça publicar.—Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:261

Tendo em atenção os altos serviços prestados durante a Grande Guerra, em África e em França, pelas unidades de metralhadoras;

Considerando que essas unidades constituem hoje por si e a dentro do exército um factor tam importante e definido que, sem elle, se torna impossível assegurar uma vitória;

Considerando que essas mesmas unidades deram sempre provas exuberantes do seu valor, lealdade, patriotismo e fé republicana, mostrando à sociedade serem unidades aguerridas nos vários combates e acções em que cooperaram, dando relevantes provas do quanto amavam e honravam a sua Pátria:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que a cada grupo de metralhadoras seja concedido o uso dum estandarte conforme o padrão actual.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Portaria n.º 2:587

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o regu-

lamento do serviço de aparelhagem dos militares e civis em serviço no Ministério da Guerra.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Regulamento do serviço de aparelhagem dos militares e civis em serviço no Ministério da Guerra

Artigo 1.º Todo o militar ou civil em serviço no Ministério da Guerra que em serviço e por motivo do mesmo adquira mutilações ou lesões que pelo seu grau ou natureza exijam o uso de aparelhos, quer para acelerar ou assegurar a cura ou reeducação profissionais, quer para facilitar as suas funções de relação ou condições de concorrência no mercado do trabalho, têm direito à sua aparelhagem conveniente, emquanto fôr julgada necessária.

Art. 2.º Os diversos aparelhos a que se refere o artigo anterior serão requisitados ao Depósito Geral de Material Sanitário pelos estabelecimentos onde os interessados estiverem em tratamento ou reeducação, ou pelas unidades a que os interessados pertençam, procedendo-se como com qualquer outro artigo a fornecer pelo mesmo Depósito.

§ 1.º As requisições serão acompanhadas das necessárias medidas e das indicações indispensáveis para que os aparelhos fornecidos sejam tam exactos e precisos quanto possível.

§ 2.º O Depósito Geral de Material Sanitário fará contratos para esse fornecimento nas condições mais económicas para a Fazenda Nacional e mais vantajosas para os interessados, em igualdade de circunstâncias, tendo a preferência no fornecimento os officiaes que funcionem junto dos estabelecimentos de tratamento e reeducação de mutilados.

§ 3.º Quando os aparelhos a fornecer tiverem de obedecer a medidas muito rigorosas ou a condições especiais que exijam a presença dos interessados, será mencionada esta circunstância no respectivo contrato de fornecimento e meios de lhe dar inteira satisfação, só devendo ser aceitos os aparelhos depois de verificar que elles satisfazem plenamente às condições requeridas, verificação que será feita pela estação requisitante em presença do interessado e do técnico ou técnicos competentes.

Igual verificação será feita com relação ao material empregado na sua construção, ao seu acabamento e segurança.

Art. 3.º Os militares ou civis que tiverem direito a aparelhos e desejem adquiri-los particularmente poderão fazê-lo ficando com direito a ser reembolsados pelo Estado da importância que este teria de despende com a sua aquisição, nas condições gerais, e ficando-lhes consignado igual prazo de duração.

Art. 4.º No acto de entrega dos aparelhos sujeitos a deterioração, susceptíveis de conserto ou que exijam cuidados especiais para a sua conservação, fornecer-se há ao interessado uma caderneta onde estejam consignadas as obrigações e cuidados a ter com elles para a mesma conservação e direito ao conserto e substituição; o prazo que deve durar; a data do fornecimento e modo de utilizar e verificar o estado dos aparelhos, a identidade militar do possuidor, a profissão escolhida, a residência autorizada dos interessados, as reparações e alterações feitas e quaisquer outras indicações que se julguem precisas para a útil e eficaz fiscalização dos interesses da Fazenda e garantia dos direitos dos mesmos interessados.

§ 1.º No Depósito Geral de Material Sanitário será feita a escrituração respeitante aos aparelhos fornecidos, análogamente ao que se pratica com qualquer outro artigo fornecido a qualquer unidade ou estabelecimentos

militares, tendo por base a requisição, onde serão escrituradas as reparações e consertos.

Art. 5.º Os aparelhos a que se refere o artigo 1.º e que podem ser de prótese, de correcção, de fixação, de protecção, ou terem simplesmente fins estéticos, serão, sempre que fôr necessário, construídos individualmente, isto é, adaptados às condições dos interessados, tendo em atenção as circunstâncias especiais de cada caso e observando-se as prescrições do § 3.º do artigo 2.º

Art. 6.º Os aparelhos de prótese são de trabalho, de socorro, de parada ou estéticos, provisórios ou definitivos.

Art. 7.º Todos os interessados têm direito, além do seu aparelho definitivo, a um aparelho do tipo dos aparelhos provisórios, que lhe servirá de socorro durante as reparações do primeiro.

Art. 8.º Os amputados dos membros superiores, cujo côto é ainda utilizável para o trabalho e exerçam a sua profissão anterior ou outra para que tenham sido reeducados, receberão um braço articulado, compreendendo:

- a) Um braço de trabalho com os acessórios profissionais gerais ou especiais correspondentes;
- b) Uma mão de parada com polegar articulado.

§ 1.º Os amputados, cujo côto lhes não permita trabalhar, receberão sómente um braço de parada.

§ 2.º Os amputados dos dois braços receberão os membros correspondentes nas condições indicadas neste artigo e seu § 1.º

Art. 9.º Os amputados do membro inferior têm direito:

- a) A um pilão;
- b) A uma perna articulada.

§ único. Os amputados dos dois membros inferiores que não possam ser aparelhados terão direito a um carro ou cadeira rodada.

Art. 10.º As aparelhagens provisórias serão efectuadas o mais cedo possível depois da mutilação ou lesão sofrida, sendo renovados sempre que as circunstâncias o exigam, até a aparelhagem definitiva.

§ único. A aparelhagem definitiva não se fará, em regra, antes de seis ou nove meses depois do uso do aparelho de prótese provisório, apropriado à necessária reeducação.

Art. 11.º Quando os aparelhos necessitem ser reparados, modificados ou substituídos, serão requisitados ao Depósito Geral de Material Sanitário os consertos, alterações ou substituições necessárias, procedendo-se como com qualquer outro artigo da Fazenda Nacional, indicando-se o que pretende e justificando a deterioração ou inutilização, a fim de esses consertos ou substituições serem feitos por conta do Estado ou lançados em débito aos interessados, conforme os casos.

Os aparelhos antigos devem sempre ser enviados juntamente com as indicações precisas, fornecidas pelos interessados e verificadas pela autoridade competente e por um clínico militar quando fôr julgado necessário ou conveniente.

§ 1.º Recebidos os aparelhos e as competentes requisições dos consertos, modificações ou substituições, com as informações convenientes, o Depósito Geral de Material Sanitário, fazendo-os examinar, verificará se eles exigem a presença do interessado, promovendo o que fôr necessário para a mais conveniente, cómoda e económica execução do trabalho pedido.

§ 2.º Caso tenham sobrevivendo modificações nas lesões que exigam regularização ou reeducação, o mesmo Depósito promoverá que os interessados entrem no hospital ou estabelecimento de reeducação, para os fins convenientes.

§ 3.º Os aparelhos adquiridos particularmente serão consertados nas mesmas condições do que os fornecidos pelo Depósito Geral de Material.

Art. 12.º Os aparelhos distribuídos aos militares ficam sujeitos à fiscalização das autoridades militares e administrativas sempre que fôr julgado conveniente.

Art. 13.º O capítulo do orçamento do Ministério da Guerra destinado à aquisição e conserto de material sanitário será reforçado anualmente com a verba precisa para as despesas resultantes da execução do que é preceituado por este regulamento.

Art. 14.º Fica assim alterado o que sobre o assunto prescreve o regulamento geral dos serviços de saúde do exército e revoga a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:262

Considerando que o decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, acabou com a desigualdade a que se refere o decreto n.º 7:064, de 27 de Outubro do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que no artigo 1.º do segundo dos mencionados decretos seja incluída a Escola de Aplicação de Administração Militar, ficando sem efeito o artigo 3.º do mesmo decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro de Castro*.

Portaria n.º 2:588

Considerando que o n.º 11.º do artigo 40.º do regulamento da Manutenção Militar, autorizando o conselho gerente a adquirir, renovar, substituir ou consertar os maquinismos necessários para o serviço do estabelecimento, sucursais e depósitos, dispondo para esse fim das verbas orçamentais ou do seu fundo de exploração, dá ao mesmo conselho uma competência que nem o Ministro da Guerra nem o próprio Conselho de Ministros têm, visto que estas entidades não podem autorizar despesas além de determinadas verbas fixadas no regulamento da contabilidade pública, ao passo que aquele estabelecimento não tem limite para as referidas despesas;

Considerando que aquela disposição contraria os princípios gerais de administração pública;

Considerando que não há necessidade nem pode continuar a ter justificação a mesma disposição nos termos que nela se contém;

Considerando que tais factos igualmente se dão com o Depósito Central de Fardamentos, ao qual pelo decreto n.º 5:787-5 D, de 10 de Maio de 1919, foi aplicado o regulamento da Manutenção Militar na parte exequível;

Considerando que não é regular que as entidades que superintendem técnica e administrativamente nos referidos estabelecimentos não tenham conhecimento dos seus actos técnico-administrativos, ou só o venham a ter muito tardiamente e depois dos factos consumados, não passando, portanto, aquela superintendência de uma ficção;

Considerando, ainda, que a Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército foi criada posteriormente à data do regulamento da Manutenção Militar e que a mesma Direcção tem necessidade e deve ter conhecimento da vida económica dos diversos estabelecimentos de administração militar, a fim de poder desempenhar-se das funções que lhe competem como dirigente dos serviços administrativos e de exercer a sua acção fiscalizadora;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o n.º 11.º do artigo 40.º do regu-